



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001451/99-93
Recurso nº. : 123.418
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : JOEL DE ALMEIDA ANDRADE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.244

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL -
A aquisição de bem imóvel sem lastro em recursos tributados na declaração,
tributados exclusivamente na fonte ou isento e não-tributáveis caracteriza
acréscimo patrimonial a descoberto, sendo o rendimento respectivo
tributável na declaração de ajuste anual.

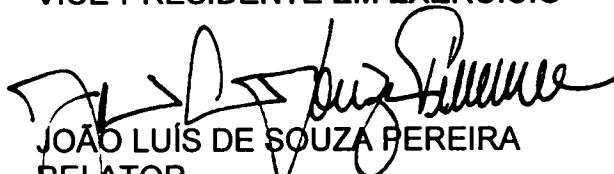
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A exigência de juros de mora calculados
pela variação da Taxa SELIC é perfeitamente compatível com as
disposições do Código Tributário Nacional, especialmente do artigo 161, §
1º.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOEL DE ALMEIDA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001451/99-93
Acórdão nº. : 104-19.244

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001451/99-93
Acórdão nº. : 104-19.244
Recurso nº. : 123.418
Recorrente : JOEL DE ALMEIDA ANDRADE

RELATÓRIO

O presente recurso retorna à apreciação do Colegiado após nova decisão da DRJ no Rio de Janeiro que manteve parcialmente a exigência.

Às fls. 89/94 esta Câmara anulou a decisão de fls. 49/56 em razão de sua manifesta omissão e do prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Em consequência a matéria foi novamente submetida à apreciação da DRJ no Rio de Janeiro que proferiu a decisão de fls. 120/131 que ostenta seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Inaplicável a multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) quando não restar comprovado nos autos o evidente intuito de fraude do sujeito passivo, conforme definido na legislação de regência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE - A aplicação da multa de ofício exclui a aplicação da multa por falta/atraso na entrega da declaração sobre a mesma base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001451/99-93
Acórdão nº. : 104-19.244

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal. A contestação de dispositivos legais tendo em vista disposições do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal torna-se inoperante nesta via administrativa, dada a incompetência desta autoridade para manifestar-se, decisivamente, sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais.”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 135/142 sustentando, em apertada síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, bem como a falta de amparo legal específico para a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

Isto é o que havia de importante para relatar, adotando-se, em complementação o relatório de fls. 90/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001451/99-93
Acórdão nº. : 104-19.244

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Nada obsta seu conhecimento.

As matérias remanescentes que estão submetidas à apreciação deste Colegiado são as seguintes: (a) acréscimo patrimonial e descoberto e (b) juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

No que ao acréscimo patrimonial, sustenta o recorrente que não foi efetuado um demonstrativo de sua evolução patrimonial, não sendo possível que não houvesse qualquer rendimento que desse suporte aos dispêndios detectados pela fiscalização.

O levantamento fiscal não foi efetuado exatamente porque o recorrente, após duas intimações (fls. 04 e 08) não indicou qualquer recurso disponível, nada disse sobre salários, depósitos em conta-corrente, etc.. Enfim, o próprio recorrente não permitiu outra alternativa para a verificação de sua situação patrimonial.

Tampouco encontram guarida as alegações de falta de aproveitamento de recursos existentes no ano-calendário anterior, porque sequer trouxe aos autos a declaração de rendimentos alegadamente entregue em atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001451/99-93
Acórdão nº. : 104-19.244

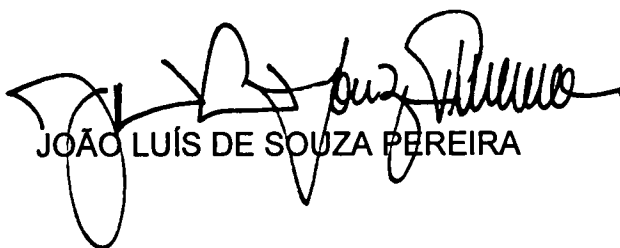
Diante destes fatos, estão absolutamente corretos o lançamento de ofício e a decisão recorrida.

Também não merecem prosperar os argumentos contrários à exigência dos juros moratórios calculados pela variação da Taxa SELIC.

O artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional é suficiente claro ao estabelecer que, salvo disposição legal em contrário, o juros de mora não poderão ser superiores a 15 (um por cento) ao mês. Acontece que as normas legais que determinaram a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora para efeitos tributários estabelecem contrário. Vale dizer, cumprem o papel do dispositivo legal autorizado pelo artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA